



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37324.006959/2005-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.903 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1998 a 01/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no julgado, cabem embargos inominados para prolação de nova decisão para sanear o vício.

ACÓRDÃO. NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

É nula a decisão preferida por autoridade incompetente. O colegiado não detem competência para decidir sobre recurso já julgado.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal prevista do Código Tributário Nacional.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 08/06/2010, e os atos dele decorrentes, e, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, e Juliana Marteli Fais Feriato que não conheceram do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados (e-fls. 702 a 707) para a solução de lapso manifesto no julgamento que resultou no Acórdão nº 205-01.045, de 03/09/2008. O equívoco é bem sintetizado no seguinte trecho do despacho que apontou os embargos:

Constata-se que o **ACÓRDÃO RECORRIDO**, que foi objeto de embargos de declaração e de exame de admissibilidade, foi proferido em face de julgamento do Recurso Voluntário de fls. 131 a 152, o qual já fora julgado por meio do **Acórdão 205-01.045, de 03/09/2008** (fls. 610). (Grifos do original.)

Ao proferir o **ACÓRDÃO RECORRIDO**, a Turma Julgadora analisou a Decisão Notificação 21-424.4/0077/2005 (e-fls. 436) - que aplicara a decadência de dez anos -, mas não o Acórdão 05-25.748, da DRJ Campinas, de 20/05/2009, que acolhera a decadência de 5 anos. Isso passou despercebido no Exame de Admissibilidade dos Embargos e no Exame de Admissibilidade do Recurso Especial. (Grifos do original.)

Há um notório lapso manifesto neste processo: a Turma Julgadora analisou o Recurso Voluntário que já fora julgado com a expedição do **Acórdão 205-01.045, de 03/09/2008**, ao invés de apreciar o **Recurso de Ofício suscitado pelo Acórdão 05-25.748, da DRJ Campinas, de 20/05/2009**, recurso este que, de fato, não foi apreciado. (Grifos do original.)

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O erro de fato está evidente, porquanto este colegiado, ao proferir o Acórdão nº 2301-01.477, em 08/06/2010, que exonerou o crédito tributário, julgou o recurso voluntário que já havia sido julgado, consoante o Acórdão nº 205-01.045, de 03/09/2008, que apreciou recurso apresentado pelo contribuinte (e-fls. 446 a 467) em face da Decisão-Notificação nº 21-424.4/0077/2005, de 06/09/2005 (e-fls. 436 a 441).

Por outro lado, o colegiado deixou de apreciar o recurso de ofício decorrente do Acórdão DRJ/CPS nº 05-25.748, de 20/05/2009 (e-fls. 632 a 638), que considerou o lançamento procedente em parte e reconheceu a decadência quinquenal em relação às competências 02/98 a 13/99 e 02/2000 e 03/2000 (e-fl. 437). **Em face dessa decisão, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário**, restando perempto.

Com relação ao acórdão embargado, entendo estar presente a hipótese de nulidade do ato prevista no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, pois, ao julgar o recurso que já se encontrava julgado, o colegiado não mais detinha competência para proferir a

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

decisão. Portanto, o saneamento dos autos implica anular aquele acórdão e proferir outro, que aprecie a matéria devolvida ao colegiado, que consta do recurso de ofício.

Ainda, nos termos dos §§ 1º e 2º do citado dispositivo processual, entendo que todos os atos decorrentes da decisão anulada ou que dela dependam, como o embargo apresentado pela Fazenda Nacional, o respectivo despacho de admissibilidade, o recurso especial que se seguiu com respectivos despachos de admissibilidade e reexame de admissibilidade são, igualmente, nulos.

Quanto à matéria litigiosa remanescente, que é o recurso de ofício, percebo que a parte desonerada do lançamento, em razão da decisão constante do Acórdão DRJ/CPS nº 05-25.748, de 20/05/2009 (e-fls. 632 a 638), decorreu tão-somente da aplicação da decadência quinquenal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, razão suficiente para não prover o recurso de ofício.

Conclusão

Voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, anular o Acórdão nº 2301-01.477, de 08/06/2010, e os atos dele decorrentes, e negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital